Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1235/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4234/2023
PROTOCOLO	: 2238700
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – DISTORÇÕES NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – 0,07% DO SALDO DA CONTA CAIXA – DISTORÇÕES MATERIALMENTE IRRELEVANTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Renato Marcílio da Silva**, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Renato Marcílio da Silva, Diretor-Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 13/03/2022.

1.1 Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 8750/2023 (fls. 1179-1184), a equipe técnica, ao examinar os documentos que instruem o feito, apurou distorções na conta "caixa e equivalentes de caixa". Contudo, por representarem em conjunto 0,07% do saldo da conta caixa, tais distorções foram consideradas não materialmente relevantes.

Quanto aos demais critérios, concluiu que com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Assim, propôs que as contas apresentadas sejam julgadas regulares.

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 13759/2023(fls. 1186-1188), opinou que a existência da divergência contábil impossibilita a aprovação da prestação de contas em questão, ainda que a representação percentual seja insignificante. Diante disso, requereu a intimação do gestor e, caso não acolhido, que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por entender que estas contas de gestão, objeto destes autos, apresentam condições de aprovação, ainda que com ressalva, encerro a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da

prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Renato Marcílio da Silva, Diretor-Presidente à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e, como observado pela equipe técnica, nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício evidenciados e os dados escriturados parcialmente comprovados pelos documentos acostados nestes autos, mas possibilitando a confrontação das informações.

No caso, verificou-se distorções na conta “caixa e equivalentes de caixa”, conforme demonstrado na análise técnica (fl. 1183), todavia, por representarem em conjunto 0,07% do saldo da conta caixa (R$ 300.871.121,47) foram consideradas não materialmente relevantes.

Não obstante, consoante análise técnica e tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, acolho o parecer do *Parquet* de Contas, pois a regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Renato Marcílio da Silva, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM